

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (013) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1012164-38.2022.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sculp Residencial La Premier Viii Spe Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Hipólito Haddad**

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado em 25 de julho de 2022 por SCULP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.242.220/0001-97, SCULP RESIDENCIAL PORTINARI IV SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.153.025/0001-07, SCULP RESIDENCIAL COPACABANA SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.957.389/0001-29, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.078.339/0001-71, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IV SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.218.310/0001-73, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER VII SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.957.826/0001-00, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER VIII SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.243.918/0001-83, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IX SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.726.357/0001-97, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER X SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.659.564/0001-76, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER XI SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.659.722/0001-98, e SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER XII SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.726.346/0001-07, qualificadas às fls. 1/2 dos autos do processo.

Alegam as Requerentes que iniciaram as atividades no ramo de construção civil em 2013, focando em empreendimentos situados em Praia Grande e região.

Afirmam que entregaram 3 (três) empreendimentos na cidade em seus 8 (oito) anos de existência, além de possuir 8 (oito) empreendimentos com obras em andamento e outros 8 (oito) cujas obras ainda não foram iniciadas.

Sustentam ainda que, em razão da pandemia do COVID-19 ("coronavírus"), passaram a enfrentar severa crise financeira, com queda significativa de receita, aumento dos valores dos insumos, afastamento de profissionais infectados, descumprimento de contratos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP 11705-090, Fone: (013) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

celebrados e atrasos no cronograma de entrega dos empreendimentos, fatos estes que comprometeram o fluxo de caixa das Requerentes.

Ao final, as Requerentes pleitearam o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial, assim como a dispensa na exigência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários ("CND's") e a juntada de parte dos documentos em segredo de justiça.

Requereram, ainda, o diferimento do recolhimento das custas judiciais ou a autorização para que estas sejam parceladas em 10 (dez) parcelas mensais.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que há direção comum entre as sociedades empresárias requerentes e controle societário comum, considerando ainda que estas se apresentam como um grupo econômico de fato no mercado em que atuam. Por essas razões, tais elementos são suficientes para admitir o litisconsórcio na Recuperação Judicial sob consolidação processual, nos termos do artigo 69-G, da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, o pedido de consolidação substancial deverá ser analisado com maior profundidade por este juízo, credores e pelo administrador judicial a ser nomeado, considerando que o processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial é medida excepcional e que exige a constatação de diversos outros elementos, dispostos no artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, ficará a cargo das requerentes demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios da medida, que será analisada pelo administrador judicial e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, que serão prejudicados. Indefiro, ao menos neste momento, o processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial.

Para plena ciência dos credores e demais interessados, impera destacar que a decisão de "processamento" da recuperação judicial não se confunde com a de "concessão" da recuperação judicial. Portanto, esta decisão envolve apenas a análise dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, e alterações promovidas pela Lei 14.112/2020. Neste sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial. Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP 11705-090, Fone: (013) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005. A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Julgamento: 17/03/2020; Registro: 17/03/2020".

Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos formais dispostos nos artigos 48, 50 e 51 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas SCULP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.242.220/0001-97, SCULP RESIDENCIAL PORTINARI IV SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.153.025/0001-07, SCULP RESIDENCIAL COPACABANA SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.957.389/0001-29, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.078.339/0001-71, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IV SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.218.310/0001-73, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER VII SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.957.826/0001-00, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER VIII SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.243.918/0001-83, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IX SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.726.357/0001-97, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER X SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.659.564/0001-76, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER XI SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.659.722/0001-98, e SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER XII SPE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.726.346/0001-07, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos.

A esse fim, determino a intimação do Administrador Judicial ora nomeado para que, em 72 (setenta e duas) horas, apresente Relatório Preliminar acerca da documentação apresentada e atividades empresariais das recuperandas em especial das incorporações em andamento.

Nomeio, como administradora judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP: 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (013) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

OAB/SP nº 98.628, telefone (11) 3211-3010, website www.lasproconsultores.com.br, correio eletrônico (e-mail): sculp@laspro.com.br, para fins do artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005, devendo juntar o Termo de Compromisso devidamente subscrito aos autos do processo em até 48 (quarenta e oito) horas.

Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores, em até 30 (trinta) dias, com exceção do primeiro, que deverá ser apresentado no prazo supra, devendo nesse prazo apresentar proposta de honorários.

A Administradora Judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas.

Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas em face das recuperandas, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 dias corridos (LRF, art. 6º c/c § 4º), prorrogável uma vez por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, ressalvadas (a) as ações que demandem quantia ilíquida (§ 1º do art. 6º), que deverão ter processamento continuado no juízo em que estiverem; (b) as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º; (c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (§ 7º do art. 6º) e, (d) as ações relativas a crédito ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 459 reconhecida, desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LRF, art. 52, III).

Por força do artigo 52, § 3º, da LRF, caberá às Recuperandas, no prazo de 30 dias para comprovar a este Juízo a comunicação das suspensões das ações e execuções. Nesse sentido: "Trata-se de diligência simples, porém importante, a ser cumprida pelo devedor, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações." (Manoel Justino Bezerra Filho. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3. Ed., RT, p. 156).

Determino às recuperandas apresentação de contas demonstrativas até o último dia de cada mês, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, sob pena de destituição dos administradores da devedora (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Sem prejuízo, as recuperandas devem entregar mensalmente ao administrador judicial os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP 11705-090, Fone: (013) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Adicionalmente, comunique as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, de forma eletrônica (art.52, V, LRF com redação dada pela Lei 14.112/2020), comprovando nos autos o protocolo em 30 (trinta) dias.

Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para habilitações ou divergências de crédito, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço (sculp@laspro.com.br), que deverá constar do edital. O Administrador Judicial deverá encaminhar a minuta do edital de credores ao cartório, em formato word, após a apresentação do Relatório Preliminar e a regularização da documentação pelas Recuperandas.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por ato ordinatório o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Considerando o disposto no artigo 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

Anoto que o processo de recuperação impõe sacrifício a todos os envolvidos na situação de crise do devedor e é importante que os interessados estejam bem cientes das informações financeiras e econômicas que o art. 51 da Lei 11.101/2005 exige, incluindo a remuneração dos executivos, os salários pagos e o endividamento entre sociedades do mesmo grupo, caso existam.

Por fim, considerando as diretrizes postas na Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de " *auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo*", bem como a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial perante este Tribunal de Justiça, DETERMINO ao administrador judicial que, nos termos do artigo 22, I, "j", da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, adite e coordene a instituição de um Plano de Mediação com a instituição de um Programa de Indenização e Minimização de Danos já previamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Térreo, Vila Mirim - CEP
11705-090, Fone: (013) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elaborado pelo Juízo, com aquiescência de MP, OAB e representante da recuperanda entre os envolvidos com a participação de representantes de todos os envolvidos e fiscalização do Ministério Público e deste Juízo – que será disponibilizado em sítio específico na internet.

P.R.I.C.

Intime-se.

Praia Grande, 29 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**